



DECISÃO LIMINAR Nº 001/2023

Relatório sobre a denúncia nº 59/2023

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela CHAPA 01 (Conecta) em face da CHAPA 02 (Somar), em razão de uma possível propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente pela pessoa jurídica do direito privado Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento do Ceará (IAB/CE), uma vez que a realização da propaganda eleitoral, que deve ocorrer via Internet, vedado o anonimato, com conteúdo gerado ou editado pela chapa, seus candidatos ou qualquer pessoa natural, conforme o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Alega-se, em exordial, que há a caracterização de uso indevido de propaganda eleitoral pelo IAB/CE considerando que o instituto é uma pessoa jurídica e **não uma pessoa natural**, deste modo seu apoio **limita-se**, conforme o art. 24 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, ao apoio a uma candidatura através de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário da chapa desde que devidamente aprovado pelos respectivos responsáveis apoiadores e publicada nos meios oficiais de propaganda eleitoral e endereços eletrônicos informados por meio do SiEN à respectiva comissão eleitoral, conforme previsto no Art. 21.

Tendo em vista que a CHAPA 02, buscando expandir o alcance de sua propaganda e influenciar o pleito eleitoral, utilizaram-se de veículos de divulgação **não permitidos** pelo regulamento eleitoral para realização de campanha eleitoral.

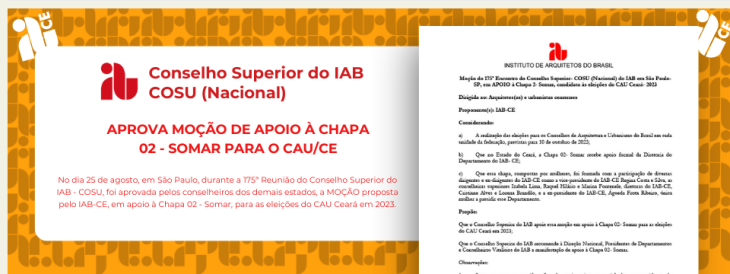
Considerando que o ato de apoiar uma candidatura não é vedado, desde que atendidos os critérios pretendidos no regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179/2019 e que se identifica clara interferência no pleito eleitoral do CAU/CE conforme publicações de monção de apoio (<http://www.iabce.org.br/?view=topic&page=2293>) e nota pública (<http://www.iabce.org.br/?view=topic&page=2294>) presentes no site oficial da instituição conforme capturas de tela a seguir e que foram publicadas também no instagram oficial do instituto (<https://www.instagram.com/p/CxY6f9BLLYb>) e (<https://www.instagram.com/p/Cxq8cbwrbWI>).



Notícias \ Apoio à Chapa 02 - Somar \

CONSELHO SUPERIOR DO IAB - COSU, aprova moção em apoio à Chapa 02 - Somar, nas eleições do CAU Ceará

Ter, 19 de Setembro de 2023 18:16 [Tweet](#) [Imagem](#) [Imprimir](#) [Enviar](#)



O IAB-CE e o COSU (Conselho Superior do IAB), instância máxima da nossa instituição, apoiam a chapa 02 - Somar, nas eleições do CAU Ceará. Durante a 175ª reunião do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil, no dia 25 de agosto de 2023, em São Paulo-SP, foi aprovada a moção em apoio à Chapa 02 - Somar, candidata às eleições do CAU Ceará (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará).

A diretoria do IAB-CE concede apoio formal à Chapa 02 - Somar, na qual é composta por diversas mulheres dirigentes e ex-dirigentes do IAB-CE, diante disso, o IAB-CE propôs uma moção de apoio ao COSU - Conselho Superior do IAB, que aprovou por maioria de votos a recomendação de que, à Direção Nacional, presidentes dos departamentos e conselheiros vitalícios do Instituto de Arquitetos do Brasil manifestem apoio público à Chapa 02 - Somar.

A Chapa 02 - Somar é composta por diversas mulheres dirigentes e ex-dirigentes do IAB-CE, como a atual vice-presidente Regina Costa e Silva, as conselheiras superiores Izabela Lima, Raquel Hilário e Marina Fontenele, as diretoras Cristiane Alves e Lorena Brandão, e a ex-presidente Águeda Frota Ribeiro, única mulher a presidir esse departamento.

Dia 10 de outubro de 2023, a diretoria do IAB-CE, conta com seu apoio e seu voto na Chapa 02 - Somar, para as eleições do CAU-CE.

NOTA PÚBLICA: A verdade sobre o Convênio UNIMED + IAB-CE + CAU/CE

Sex, 22 de Setembro de 2023 18:20 [Tweet](#) [Imagem](#) [Imprimir](#) [Enviar](#)



Em tempos de eleição para o CAU/CE, é fundamental que prevaleça a verdade, a fim de evitar que manipulações eleitoreiras contaminem as escolhas dos eleitores e desmereçam os serviços prestados pelas entidades.

Aos fatos:

Em 2017, representantes do plano de saúde UNIMED- Fortaleza procuraram várias instituições, inclusive o CAU/CE, para propor convênio para prestação de serviços de plano de saúde aos arquitetos cearenses. À época, a diretoria do CAU/CE era presidida pelo arquiteto Odilo Almeida.

Como o CAU/CE, por ser uma autarquia federal especial, órgão de governo, está legalmente proibido de realizar esse tipo de convênio, foi recomendada a realização do convênio com o IAB-CE que, por ser uma entidade de livre associação, detém em seus estatutos essa atribuição.

Em 2018, a diretoria seguinte do CAU/CE (2018 a 2020), avaliou a possibilidade de realizar o convênio, mas chegou à mesma conclusão de que estava impedida por lei, encaminhando novamente o assunto para o IAB-CE.

Deste modo, é plausível a tese da denunciante de que as postagens ferem a igualdade do pleito que se avizinha - preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entende-se que a publicidade em apreço desatendo aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida das redes sociais dos denunciados, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso às postagens por um número cada vez maior de pessoas.



A Comissão Eleitoral do CAU/CE efetivou consulta à Assessoria Jurídica especializada na pessoa do advogado Bruno Araújo Magalhães OAB/CE 40.825 sobre o caso em tela e a Comissão Eleitoral Nacional – CEN- CAU/BR sobre o regramento previsto no Artigo 21 da Resolução CAU/BR nº 179/2019. Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, após debate do assunto em reunião convocada para o exame do juízo de admissibilidade, a Comissão Eleitoral entendeu que comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais previstas na Resolução CAU/BR nº 179/2019.

Pelo exposto, reservando-nos ao direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito – sobretudo com a apresentação da defesa – e, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, deferimos o requerimento de medida liminar de urgência requerida para que sejam, imediatamente, removidas todas e quaisquer postagens que tenham sido realizadas por pessoas não naturais ou desconformidade com os termos do Art. 21 da Resolução 179/2019 do CAU/BR, em especial, as postagens indicadas nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.iabce.org.br/?view=topic&page=2293>

<http://www.iabce.org.br/?view=topic&page=2294>

<https://www.instagram.com/p/CxY6f9BLLYb>

<https://www.instagram.com/p/Cxq8cbwrbWI>

Não obstante, resta por igualmente deferido o pedido para que não sejam promovidas novas postagens em redes sociais, ou quaisquer outros meios de comunicação, em desconformidade com o que resta preconizado ao Art. 21 da Resolução 179/2019 do CAU/BR.

Intimem-se, com urgência, a denunciada CHAPA 02 para que atendam à medida liminar concedida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado minuto a minuto. E para que, no prazo de **até** três dias úteis, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, apresente defesa, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

Publique-se e intime-se.

Fortaleza, 29 de setembro de 2023.

DAVID DA SILVA PIZOL

Coordenador CE-CAU/CE



ALEXANDER DE SOUZA LARANJEIRA

Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

TERCINA MARIA DIAS FRANÇA

Membro Titular CE-CAU/PR